



# Município de Saudade do Iguaçu

Rua Frei Vito Berscheid, 708 - 85.568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná - CNPJ 95.585.477/0001-92

Fone: (46) 3246-1166 - www.saudadedoiguacu.pr.gov.br | E-mail: prefeitura@saudadedoiguacu.pr.gov.br

Mensagem nº 043/2021

Saudade do Iguaçu, 31 de agosto de 2021.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Segue anexo para apreciação e aprovação desta Casa, o Projeto de Lei nº 043/2021, de 23 de agosto de 2021, que *proíbe a venda e consumo de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos* nas praças, academias ao ar livre, ginásios, espaços esportivos e parque do lago do município de Saudade do Iguaçu – PR.

O “Parque do lago” é uma obra criada pelo Governo Municipal composta de uma área de lazer de mais de 60.000 (sessenta mil metros quadrados), onde contém lagos, pistas de caminhadas, campos de futebol, areia, vôlei futsal, pomar chinarodromo, parques infantis, em fim um espaço destinado a toda a população.

A finalidade de proibir o consumo de bebidas alcoólicas, o uso do narguilé, cigarro eletrônico, e para manter a ordem em todo estes locais Públicos” pois estes espaços são para a circulação de pessoas de qualquer idade e tem por objetivo proporcionar a todos uma área de lazer bem como oferecer paz, segurança e tranquilidade, a toda a população, além de promover a saúde com bons exemplos, afastando o consumo dos itens proibidos por esta Lei.

Alicerçado nestas considerações, solicitamos a aprovação deste Projeto.

Atenciosamente,

**DARLEI TRENTO**  
Prefeito Municipal



# *Município de Saudade do Iguaçu*

Rua Frei Vito Berscheid, 708 - 85.568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná - CNPJ 95.585.477/0001-92

Fone: (46) 3246-1166 - www.saudadedoiguacu.pr.gov.br | E-mail: prefeitura@saudadedoiguacu.pr.gov.br

## **PROJETO DE LEI Nº 043/2021**, de 25 de agosto de 2021.

*Proíbe o consumo de bebida alcoólica, o uso de narguilé e cigarro eletrônico, bem como todo e qualquer produto fumígeno ou derivado de tabaco em locais públicos e estabelece sanções e dá providências correlatas.*

**DARLEI TRENTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

### **L E I:**

**Art. 1º** - É proibido o consumo de bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, bem como o consumo por qualquer meio o uso de narguilé, e cigarro eletrônico, nas praças, academias ao ar livre, ginásios, espaços esportivos e parque do lago do município de Saudade do Iguaçu – PR.

**Art. 2º** - O Município poderá disponibilizar local apropriado para que os usuários de bebidas alcoólicas e cigarros possam fazer o seu consumo.

**Parágrafo único** - O local tratado no caput deste artigo deve ser distante das pistas de caminhada, bancos, parques infantis, academias ao ar livre e outros similares destinados à promoção do lazer e da qualidade de vida daquelas que frequentam os espaços públicos.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

**Art. 4º** - Havendo de menor fazendo uso de *narguilé* ou consumindo bebida alcoólica, em desacordo com esta Lei, será solicitada a presença do Conselho Tutelar pela autoridade fiscalizadora para as medidas cabíveis.

**Art. 5º** - As proibições previstas no artigo 1º desta Lei provoca o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino e comerciais, que devem:

I - afixar avisos da proibição de consumo de bebida alcoólica, bem como *narguilé*, e

*A*



# Município de Saudade do Iguaçu

Rua Frei Vito Berscheid, 708 - 85.568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná - CNPJ 95.585.477/0001-92  
Fone: (46) 3246-1166 - www.saudadedoiguacu.pr.gov.br | E-mail: prefeitura@saudadedoiguacu.pr.gov.br

produtos fumigeros em local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei, contendo as seguintes dimensões: 50 x 50cm e com letras garrafais que proporcione boa leitura;

II – notificar imediatamente as autoridades municipais competentes e a Polícia Militar ou outro órgão com poder de polícia para tomadas de medidas cabíveis em caso de descumprimento da lei.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade em todos os ambientes do estabelecimento comercial.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como, supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas bem como todo e qualquer produto fumífero, cigarro eletrônico, derivado de tabaco, deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

**Art. 6º** - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I – apreensão dos produtos;

II – ter a bebida esvaziada e colocada no lixo pelas autoridades competentes;

III – multa;

IV – interdição do estabelecimento;

V – apreensão e guarda do aparelho de *narguilé* pela autoridade competente, sendo que a sua devolução aos infratores ficará sujeita ao pagamento integral da multa fixada.

**Art. 7º** - A multa será fixada no valor de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM para cada infração cometida, aplicada em dobro nas hipóteses de reincidências.

**Art. 8º** - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir por três vezes nas infrações ao artigo 2º e seus parágrafos.

